



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.002414/96-15
Recurso n.º : 118.047
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.688

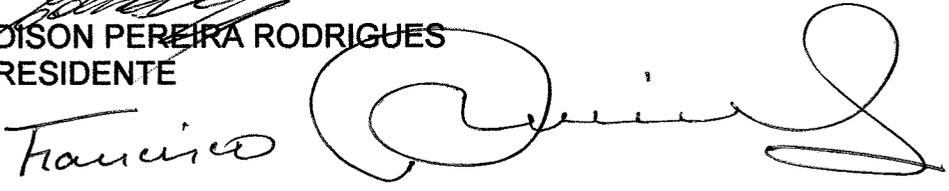
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso administrativo para o mesmo fim.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção peça via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10830.002414/96-15
Acórdão n.º : 101-92.688

Recurso n.º : 118.047
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. que exige o recolhimento do Imposto de Renda e acréscimos com reflexos no Imposto s/ o lucro líquido e Contribuição Social s/ o Lucro, totalizando o crédito tributário, o valor equivalente a 4.546.876,02 UFIR.

A autuação teve por causa o fato de haver a autuada apurado no período-base de 1990, exercício de 1991 despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor da conta de correção monetária maior que o devido, ocasionado pelo cômputo da diferença IPC/BTNF, do ano-base de 1990, contrariando disposições legais em vigor.

Pelo seu inconformismo, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 33/57, na qual além de contestar o mérito da autuação, alega, em preliminares, a incapacidade do agente fiscalizador, o excesso de exação e inaplicabilidade da multa de ofício lançada.

Pela decisão de fls. 207/211, a autoridade julgadora monocrática deixou de apreciar o mérito e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído, salvo se estiver com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incisos II e IV, ou extinto na forma do art. 156, todos do CTN isto porque a interessada impetrou Mandado de Segurança nr. 91.0083179-4, cujo pedido para concessão de liminar foi indeferido, e que, atualmente, aguarda julgamento de recurso de apelação contra a sentença de primeira instância que declarou extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 206).



LADS/

Processo n.º : 10830.002414/96-15
Acórdão n.º : 101-92.688

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 216/246, lido em plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10830.002414/96-15
Acórdão n.º : 101-92.688

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

No presente feito a contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, oportunidade em que não lhe foi concedida medida liminar. A Autoridade Fiscal com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

São ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, sendo que a contribuinte fez sua opção, escolhendo o judiciário para discussão, encontrando-se o processo em grau de Recurso contra sentença prolatada.

Nesse passo, inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final a ser prolatada pelo Judiciário, é autônoma e superior. Se houverem ações concomitantes e as decisões forem divergentes, aquela prolatada pelo judiciário será definitiva.

Na espécie, a matéria ainda não encontrou desfecho no judiciário, pendente que está de julgamento por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal, em grau de apelação.

A propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, conforme previsão contida no art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.830/80 c/c o art. 1º, parágrafo 2º do Dec.-Lei nr. 1.737/79.

fmm

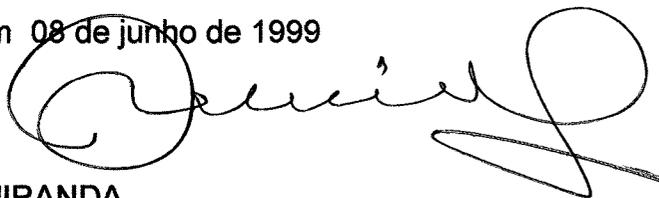
Processo n.º : 10830.002414/96-15
Acórdão n.º : 101-92.688

No que tange a multa de ofício e juros moratórios exigidos, a decisão de 1ª instância condicionou sua exoneração, uma vez comprovado o depósito integral, anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Na esteira dessas considerações, não conheço do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999

Francisco

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is stylized and includes a large circular flourish.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10830.002414/96-15
Acórdão n.º : 101-92.688

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL